



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 104.403 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: - CINPAL CIA. INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINPAL CIA. INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

José Carlos Passuello
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM

Manoel Felipe Rego Brandão
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA

FAZENDA

SESSÃO DE:

10 NOV 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JÚNIOR QUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº: 104.403

RECORRENTE: CINPAL CIA. INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.032

R E L A T Ó R I O E V O T O

O processo chega a este Colegiado com deficiências sanáveis, que somente permitem sua apreciação após sua regularização.

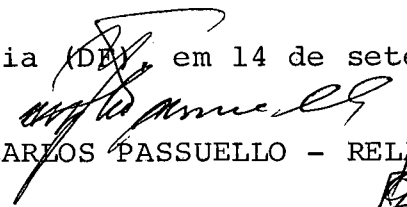
Assim, constato à fls. 14 e 15, decisão da autoridade singular, versando sobre pedido de retificação da declaração, datada de 26.02.92. A petição endereçada ao Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco, e tratada pelo mesmo como recurso, foi protocolada em 10.11.92 (nove meses depois), não constando do processo a data da ciência, pelo contribuinte, da primeira decisão.

O decurso de tão largo espaço de tempo sugere a intempestividade da peça de fls. 1 a 3, o que somente poderá ser confirmado pela informação que a autoridade de primeira instância deverá prestar sobre a data da ciência da primeira decisão.

Deixa, outrossim, de instruir o processo a íntegra da primeira gestão do contribuinte, que deverá ser acrescido ao mesmo, em interiro teor, para tão-somente assim integrar a lide.

Voto portanto, por converter o presente processo em diligência, para que a autoridade de primeira instância instrua o processo, tanto pelas peças elaboradas desde seu início até a decisão recorrida, quanto pela informação e prova da data da ciência da ao contribuinte da decisão recorrida.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1994


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR